



PROCESSO Nº 0853752022-5 - e-processo nº 2022.000115018-1

ACÓRDÃO Nº 149/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

CRÉDITO INDEVIDO. ICMS-GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO. CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO. DESTINATÁRIO DIVERSO DO ADQUIRENTE. CRÉDITO INEXISTENTE. SEM AMPARO DOCUMENTAL. DUPLICIDADE DE REGISTRO. PROCEDÊNCIA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A utilização dos créditos fiscais deve obediência aos dispositivos elencados pela autoridade fiscal, a saber os Arts. 74 e 75 c/ fulcro no art. 77 e art. 82, V, §2º, I, todos do RICMS/PB, restando perfeitamente delimitados os procedimentos que devem ser utilizados pelos contribuintes para validação dos referidos créditos.
- A fiscalização anexou conjunto probatório apto à demonstrar a materialidade das infrações.
- Necessário o ajuste no crédito tributário decorrente da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001096/2022-84 (fls. 2-3), lavrado em 13 de abril de



2022, em desfavor da empresa, **CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO EIRELI**, inscrição estadual nº **16.106.277-6**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 110.299,89 (cento e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e oitane e nove centavos), sendo R\$ 63.028,51 (sessenta e três mil, vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos 74 e 75 c/ fulcro no art. 77 e art. 82, V, §2º, I, todos do RICMS/PB e R\$ 47.271,38 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “h” da Lei n. 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 15.757,13 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de março de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **HEITOR COLLETT**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0853752022-5 - e-processo nº 2022.000115018-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

CRÉDITO INDEVIDO. ICMS-GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO. CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO. DESTINATÁRIO DIVERSO DO ADQUIRENTE. CRÉDITO INEXISTENTE. SEM AMPARO DOCUMENTAL. DUPLICIDADE DE REGISTRO. PROCEDÊNCIA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A utilização dos créditos fiscais deve obediência aos dispositivos elencados pela autoridade fiscal, a saber os Arts. 74 e 75 c/ fulcro no art. 77 e art. 82, V, §2º, I, todos do RICMS/PB, restando perfeitamente delimitados os procedimentos que devem ser utilizados pelos contribuintes para validação dos referidos créditos.

- A fiscalização anexou conjunto probatório apto à demonstrar a materialidade das infrações.

- Necessário o ajuste no crédito tributário decorrente da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001096/2022-84 (fls. 2-3), lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor da empresa, **CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO EIRELI**, inscrição estadual nº **16.106.277-6**.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:



0031 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente o crédito atinente ao ICMS Garantido sem que houvesse o seu devido recolhimento.

Nota Explicativa: PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS NA MALHA DEMONSTRATIVA DE CRÉDITO INDEVIDO - CREDITO GARANTIDO REGIME CAIXA, CONFORME PLANILHA "CRISTIANO FRM_CRED GA CAIXA"

0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

Nota Explicativa: PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS NA MALHA DEMONSTRATIVA DE CRÉDITO INDEVIDO - CRÉDITO MAIS DE UMA VEZ, CONFORME PLANILHA "CRISTIANO FRM_POR NFE MAIS DE UMA VEZ"

0061 - CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Nota Explicativa: PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS NA MALHA DEMONSTRATIVA DE CRÉDITO INDEVIDO - CRÉDITO A MAIOR, CONFORME PLANILHA "CRISTIANO FRM_POR NF CREDITO A MAIOR"

0043 - CRÉDITO INDEVIDO (DESTINATÁRIO DIVERSO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter se creditado do ICMS destacado em documento fiscal em que não está identificado claramente o destinatário.

Nota Explicativa: PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS NA MALHA DEMONSTRATIVA DE CRÉDITO INDEVIDO - CRÉDITO DE NOTA DE TERCEIRO, CONFORME PLANILHA "CRISTIANO FRM_POR NF DE TERCEIROS"

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 126.057,02 (cento e vinte e seis mil, cinquenta e sete reais e dois centavos), sendo R\$ 63.028,51 (sessenta e três mil, vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos art.s 74 e 75 c/ fulcro no art. 77 e art. 82, V, §2º, I, todos do RICMS/PB, e R\$ 63.028,51 (sessenta e três mil, vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 13/04/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) a exigência fiscal apurada na Infração nº 0031 (CRÉDITO INDEVIDO - ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO),



não poderá prosperar tendo em vista que o fiscal autuante deveria ter procedido à reconstituição da conta gráfica do ICMS, relativos aos exercícios de 2020 e 2021, haja vista que o ICMS GARANTIDO teve seu recolhimento efetuado de forma posterior aos lançamentos de creditamento, onde caberia à fiscalização estornar os créditos lançados antecipadamente e alocá-los para as datas de seus efetivos pagamentos, sob pena de incorrer em bis-in-idem tendo em vista já terem sido recolhidos à SEFAZ/PB através de DAR emitidos com código 1154;

- b) informa a elaboração de “Demonstrativos de Reconstituição da Conta Gráfica de ICMS” referentes aos exercícios fiscalizados, com estorno dos créditos de ICMS Garantido que foram antecipadamente lançados, de forma indevida, em alguns meses e que foram alocados nas datas corretas de pagamento, evidenciando uma anulação nos ajustes dos saldos devedores e credores da conta corrente do ICMS, comprovando que os valores apurados pela fiscalização se anulam em cada mês em que foi promovida a exigência fiscal, conforme comparativo fiscal, citando jurisprudência firmada pelo E. CRF/PB;
- c) no tocante as Infrações nº 0064, 0061 e 0043 (UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO E INEXISTENTE) aduz que as acusações estão ausentes de liquidez e certeza posto se basear em planilhas sintéticas sem indicação específica dos documentos e valores de origem, portanto sem base de prova material que possa sedimentar as acusações fiscais em questão;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

APURAÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. CRÉDITO INDEVIDO. ICMS-GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO NA COMPETÊNCIA CREDITÍCIA. CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO. DESTINATÁRIO DIVERSO DO ADQUIRENTE. CRÉDITO INEXISTENTE. SEM AMPARO DOCUMENTAL. DUPLICIDADE DE REGISTRO. PROCEDÊNCIA

- Diligência desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal.
- Confirma-se a denúncia de crédito indevido (ICMS-Garantido sem o seu devido recolhimento), visto que se confirma a ocorrência de uso de créditos fiscais de ICMS Garantido antes do efetivo recolhimento efetuado pelo contribuinte quando dos DAR's emitidos nas entradas de mercadorias que não poderiam gerar uso creditício pelo adquirente antes da quitação da obrigação tributária, ressalvado as hipóteses previstas na legislação de regência.
- A denúncia de crédito fiscal inexistente apresenta-se confirmada, diante de elementos de prova que atestam a ocorrência de escrituração creditícia em duplicidade e sem amparo documental de origem ou legitimidade para usufruto de crédito nos livros fiscais próprio, motivando a supressão do imposto.
- De idêntico desfecho, procede à irregularidade fiscal constatada em apropriação de crédito indevido em mercadorias com destinatário diverso do



adquirente e com crédito maior que o permitido, não se revelando a legitimidade necessária para usufruto creditício pela adquirente.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após cientificado por meio de DT-e, em 12/04/2023, o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos da impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO EIRELI, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente do uso de crédito indevido / inexistente.

Com relação ao suporte normativo para tal acusação, a fiscalização considerou como infringidos os arts. 74 e 75 c/ fulcro no art. 77 e art. 82, V, §2º, I, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.

Parágrafo único. Na entrada de mercadorias remetidas por estabelecimento de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido se calculado pelas seguintes alíquotas:

I - tratando-se de mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo: 12%;

II - tratando-se de mercadorias provenientes das Regiões Sudeste e Sul: 7%;

III - tratando-se de serviço de transporte aéreo: 4%;

IV - tratando-se de mercadorias ou bens importados do exterior nos termos do inciso VIII do art. 13 deste Regulamento: 4% (quatro por cento).

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

(...)

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à



idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

(...)

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

V - o documento fiscal em que não seja identificado claramente o destinatário ou que indicar estabelecimento diferente daquele que o registrar;

(...)

§ 2º Ocorrendo ou sendo previsível quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, deverá o contribuinte:

I - deixar de registrar, desde logo, o crédito fiscal, se a situação for conhecida;

Como penalidade, foi proposta multa por infração de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 82, V, “h” da Lei nº 18.930/97, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização denunciou o contribuinte, por utilização indevida de crédito fiscal, no exercício de 2020 e 2021, em virtude de ter se creditado do valor do ICMS sem amparo documental, com valor maior do que o permitido, atinente ao ICMS garantido sem que houvesse o seu devido recolhimento e em documento fiscal em que não está identificado claramente o destinatário.

Em sua defesa o contribuinte alega que o fiscal autuante deveria ter procedido à reconstituição da conta gráfica do ICMS, bem como que alguns lançamentos estão ausentes de liquidez e certeza, posto se basear em planilhas sintéticas sem indicação específica dos documentos e valores de origem.

De fato, o CRF, em obediência ao comando normativo previsto na alínea “h” do inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, já se manifestou no sentido da necessidade de reconstituição da conta corrente para validar lançamento relativo à acusação de utilização indevida de crédito fiscal.



Esqueceu-se, contudo, o contribuinte que este dispositivo normativo sofreu alteração em 2019, autorizando o lançamento direto do tributo quando identificada a utilização indevida de crédito fiscal, situação que ensejou alteração de entendimento desta Corte.

Convém destacar que tal interpretação é validada nas instâncias judiciais, conforme se prova pela manifestação do STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1.821.549 -SP (2021/0010895-0), abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO FISCAL. OBRIGATORIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação com o tributo devido é faculdade a ser exercida oportunamente pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, não sendo possível impor ao fisco que proceda a esse encontro de contas quando do lançamento de ofício. Inteligência dos arts. 20, 23 e parágrafo único, e 24 da LC n. 87/1996. 3. Se o contribuinte não utilizar determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que a existência e a validade desse crédito não foram submetidas oportunamente ao juízo de homologação do fisco. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

No voto proferido pelo eminente ministro Gurgel de Faria, restou assentado que:

“Isso porque, repita-se, a lei complementar é clara ao disciplinar que o crédito de ICMS é um direito subjetivo do contribuinte, exercitável mediante preenchimento de algumas condições, e que a efetiva utilização dos créditos para fins de compensação decorre de liberalidade de seu titular (direito potestativo), fixando prazo decadencial para esse aproveitamento.

(...)

Contudo, caso o contribuinte não utilize determinado crédito escriturado em certo de período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que não submetido oportunamente ao juízo de homologação do fisco.

(...)

Por outro lado, no lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é atribuição do agente fiscal "calcular o montante devido" relacionado com "a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente" e não com as operações que ensejaram os créditos escriturados pelo contribuinte.

E são muitas hipóteses de lançamento de ofício de ICMS.

Entre elas cito, por exemplo, os lançamentos realizados nos postos de fronteira interestaduais e nas barreiras fiscais voltadas à fiscalização no trânsito de



mercadorias. É lógico que condicionar a lavratura do auto de infração à prévia verificação da existência e da validade do volume de créditos contidos na escrituração fiscal localizada na sede da contribuinte inviabilizará a fiscalização tributária.

De igual maneira, vislumbro a impossibilidade material de o fisco considerar eventual saldo credor de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.

Isso porque o rotineiro juízo de homologação está adstrito à validade das declarações e dos documentos apresentados pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador.

Se, cada vez que o fisco não homologar a apuração e o pagamento do imposto, for necessária a investigação de toda a documentação fiscal relacionada com os créditos do contribuinte, o objeto da fiscalização será aumentado em muitas vezes, inviabilizando, na prática, o exercício do mister da administração tributária.”

Com efeito, o lançamento fora realizado em estrita observância ao que prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, tendo o auditor fiscal calculado “o montante devido” relacionado com “a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente”.

Dessa forma, acerta a decisão singular, que assim se manifestou sobre a acusação desnecessidade de reconstituição da conta corrente:

Nesse sentido, a repercussão tributária gerada pela apropriação de crédito fiscal se dará de forma direta pela utilização de créditos indevidos e não mais pelo estorno de crédito do ICMS glosado para efeito de falta de recolhimento do imposto, via reconstituição da conta gráfica como sugerida pela Impugnante, situação que se aplica aos exercícios de 2020 e 2021, diante da norma tributária vigente que contempla fatos tipificados sobre o novel regramento tributário aplicado a partir da mudança no texto supracitado sobre os exercícios subsequentes a sua alteração normativa.

Portanto, corroboro com o entendimento da instância singular no sentido de que a fiscalização demonstrou a legitimidade da acusação, com provas suficientes para a demonstração da materialidade da irregularidade fiscal, qual seja, o creditamento indevido de ICMS por meio de ICMS – Garantido não recolhido nos meses de sua utilização.

Com relação às acusações 0064, 0061 e 0043 (Crédito Inexistente, Crédito Indevido – maior que o permitido e Crédito Indevido – destinatário diverso), não merece reparos a decisão singular, dado que a materialidade da infração está demonstrada de forma cristalina, por meio das informações constantes às fls. 04, 05 e 06, onde foi oportunizado o conhecimento do registro fiscal (C100) e a identificação da operação, com a designação da chave de acesso da nota fiscal, período, número do documento fiscal e valor do ICMS apropriado.

Considerando o tom didático e professoral utilizado pelo nobre julgador singular, convém transcrever sua manifestação sobre as acusações:

Em Nota Explicativa, a autoridade fazendária lançadora revela, de forma clara e pormenorizada, os fatos apurados m situação apurada através de malha fiscal aplicada na EFD do contribuinte, conforme relação posta às fls. 4 a 6 dos autos.



Neste sentido vejo que a Infração 0064, revela a origem do crédito fiscal apropriada nos livros fiscais pela empresa que se identifica como inexistente, pois que foi lançada mais de uma vez na EFD, motivando duplicidade de apropriação creditícia, não se revelando a legitimidade necessária para usufruto pela adquirente em razão da origem documental já lançada uma vez pelo contribuinte, situação constante no demonstrativo fiscal às fls. 5 dos autos. Da mesma forma, se vislumbra repercussão tributária quando se apurou a Infração nº 0061, apontada no demonstrativo fiscal às fls. 6 dos autos, estando comprovada a origem documental aportada nas chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas que em comparação dos valores de ICMS destacados nos documentos fiscais com os lançamentos realizados no Registro C100 da EFD, comprovando o creditamento em valor maior do que o permitido.

De idêntica sorte na Infração nº 0043, se vislumbra no demonstrativo fiscal às fls. 04 dos autos, o creditamento de ICMS através de documento fiscal com destinatário diverso do estabelecimento adquirente, fato comprovado na análise das chaves de acesso das NF-e, dando conta de outros destinatários.

Dessa forma, vislumbro a plena materialidade nas acusações fiscais que dão suporte legal as irregularidades apuradas, visto que se confirma a ocorrência de entradas de mercadorias que não poderiam gerar uso creditício do adquirente em suas notas fiscais de origem, diante da infringência a diversos artigos do RICMS/PB, in verbis:

(...)

Dos argumentos apresentados, a atuada tenta inferir que os fatos apurados estariam com falta de prova material e com ausência de liquidez e certeza que pudesse sedimentar as acusações fiscais em questão.

Pois bem! Não vejo como acolher os argumentos apresentados visto que os lançamentos efetuados tiveram a base da malha fiscal da EFD comprovando sua origem creditícia que não possui suporte documental de regularidade fiscal, não sendo encontrados os elementos suficientes para a descaracterização dos fatos infringentes apurados pela fiscalização.

Nesse sentido, caberia à defesa desqualificar a acusação com provas negativas que não foram apresentadas, posto que o ônus da prova recaia sobre quem tem o interesse em afirmar o fato contrário. Assim, não importa a posição que o indivíduo ocupa na relação processual (autor, réu, etc.), pois, quando fizer uma afirmação da qual decorra seu próprio direito (em razão do fato ocorrido), terá de provar sua veracidade.

Daí, a regra adotada pelo direito brasileiro: ao autor, caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que, ao réu, restará a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sem reparos a fazer ao procedimento do julgador singular, ratifico os fundamentos da referida decisão no tocante as presentes acusações, por considerar que está em consonância com a legislação tributária e as provas constantes dos autos.

Entretanto, ainda que reconhecido o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo observar o montante da multa aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:



I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, uma vez constatada a regularidade do procedimento adotado pela autoridade fazendária, apresento os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR DEVIDO			VALOR CANCELADO
		ICMS	MULTA	CRÉDITO	ICMS	MULTA	CRÉDITO	
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	jan-20	20,27	20,27	40,54	20,27	15,20	35,47	5,07
	fev-20	83,29	83,29	166,58	83,29	62,47	145,76	20,82
	abr-20	103,19	103,19	206,38	103,19	77,39	180,58	25,80
	jun-20	99,60	99,60	199,20	99,60	74,70	174,30	24,90
	nov-20	3.307,60	3.307,60	6.615,20	3.307,60	2.480,70	5.788,30	826,90
	dez-20	4.450,92	4.450,92	8.901,84	4.450,92	3.338,19	7.789,11	1.112,73
	fev-21	1.091,00	1.091,00	2.182,00	1.091,00	818,25	1.909,25	272,75
Crédito Indevido (destinatário diverso)	jan-20	402,19	402,19	804,38	402,19	301,64	703,83	100,55
CRÉDITO INDEVIDO (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO)	fev-20	9.487,97	9.487,97	18.975,94	9.487,97	7.115,98	16.603,95	2.371,99
	mar-20	3.003,13	3.003,13	6.006,26	3.003,13	2.252,35	5.255,48	750,78
	dez-20	16.424,66	16.424,66	32.849,32	16.424,66	12.318,50	28.743,16	4.106,17
	abr-21	10.363,65	10.363,65	20.727,30	10.363,65	7.772,74	18.136,39	2.590,91
	jul-21	9.183,83	9.183,83	18.367,66	9.183,83	6.887,87	16.071,70	2.295,96
	ago-21	4.553,41	4.553,41	9.106,82	4.553,41	3.415,06	7.968,47	1.138,35
	nov-21	145,18	145,18	290,36	145,18	108,89	254,07	36,30
	dez-21	145,18	145,18	290,36	145,18	108,89	254,07	36,30
CRÉDITO INEXISTENTE	jan-20	163,44	163,44	326,88	163,44	122,58	286,02	40,86
Total		63.028,51	63.028,51	126.057,02	63.028,51	47.271,38	110.299,89	15.757,13

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001096/2022-84 (fls. 2-3), lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor da empresa, **CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO EIRELI**, inscrição estadual nº **16.106.277-6**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 110.299,89 (cento e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e oitante e nove centavos), sendo R\$ 63.028,51 (sessenta e três mil, vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos 74 e 75 c/ fulcro no art. 77 e art. 82, V, §2º, I, todos do RICMS/PB e R\$ 47.271,38 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “h” da Lei n. 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 15.757,13 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator